



MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

## LEI Nº 1.845/2011-PMM

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Controle da Dengue - PMCD e outros vetores transmissores, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA no âmbito do Município de Macapá.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores sendo obrigatório aos munícipes receber os Agentes de Endemias, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança protegendo-os dos animais domésticos.

Art. 3º. Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1º - Para fins de aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por

quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda a desobstrução de lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

§ 3º - Dentre os lotes urbanos sem edificações (terrenos baldios), ficam os proprietários, posseiros e imobiliárias obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção dos mesmos limpos, isentos de vegetação, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros para o mosquito do gênero *Aedes*.

Art. 4º - Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminação dos criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos edificados ou não obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a:

I - em períodos de uso a efetuar o tratamento semanal adequado observando a correta dosagem de cloro.

II - em períodos sem uso a reduzir o máximo possível o volume d'água e aplicar água sanitária, semanalmente, utilizando os quantitativos definidos



na tabela 01, que integra a presente Lei, para o volume de água existente e não para sua capacidade total.

Parágrafo único - A piscina sem sistema de filtragem de água, deverá ser lavada, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana, observando a correta dosagem de cloro, podendo-se ainda em períodos sem uso, optar pela adição de sal conforme tabela 02, que integra a presente Lei, não sendo necessário repetir o tratamento.

Art. 8º. Os espelhos d'água, as cascatas, as fontes e os chafarizes deverão ser sempre limpos, podendo ser utilizados como criadouros de peixes ou ter a água tratada, semanalmente, com cloro. Em caso de não estarem sendo utilizados deverão ser cheios com areia.

Art. 9º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, cisternas, tanques, tonéis, depósitos d'água, poços e fossas abertas ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes e adequados para o descarte destas embalagens.

Art. 11 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os Agentes de Endemias e as demais autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizadas a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouro ou quaisquer outras que obtiverem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Art. 12 – Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único – Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que

inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 13 – A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis aos Agentes de Endemias e demais autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 14 – As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

I – Leves, quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;

II – Média, quando detectada a existência de 03 (três) a 04 (quatro) focos;

III – Graves, quando detectada a existência de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;

IV – Gravíssima, quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos.

Art. 15 - Para imposição da penalidade e sua graduação o agente de endemias e demais autoridades sanitárias levarão em conta a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – causar a infração conseqüência calamitosa à saúde pública;

III – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, competentes a evitá-lo;

IV - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 3º. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 4º. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 16 - A pena de multa as infrações consideradas leves, médias, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento em moeda corrente, cujos valores previstos neste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior.

§ 1º. A penalidade de multa consiste no pagamento dos seguintes valores:

I – Para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II – Para as infrações médias: R\$ R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

III – Para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);

Para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

§ 2º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo o infrator será notificado para regularizar sua situação no prazo de até 10 (dez) dias corridos, findo o qual estará sujeito à imposição da penalidade.

§ 3º. Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.



Art. 17 – Aplicada a multa o infrator será comunicado por escrito da aplicação da penalidade, lhe sendo facultado o prazo de até 30 (trinta) dias corridos para promover a devida Impugnação a qual que será avaliada por Comissão instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal com esta finalidade.

Parágrafo Único – Da decisão da Comissão o infrator será comunicado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 18. Em caso da impugnação ter sido considerada insubsistente o infrator terá o prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da ciência da aplicação da penalidade para promover o recolhimento do valor devido aos cofres municipais.

Parágrafo único – O valor relativo à multa será recolhido através de documento denominado Documento de Arrecadação Municipal – DAM que será emitido em favor do Infrator através do órgão competente do Município.

Art. 19. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa na repartição competente do Município, gozando das prerrogativas dessa Classificação.

Art. 20. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente à conta do Fundo Municipal de Saúde, para posterior aplicação desses recursos nas ações desenvolvidas pelo Departamento de Vigilância em Saúde, com o devido acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 12 de janeiro de 2011.



**MARIA HELENA BARBOSA GUERRA**  
Prefeita Municipal de Macapá – Em Exercício.

**TABELA 01 DA LEI Nº 1.845/2011 – PMM  
PARA USO DE ÁGUA SANITÁRIA NO CONTROLE DE LARVAS DE  
Aedes Aegypti.**

VOLUME DE ÁGUA EXISTENTE NO RECIPIENTE A TRATAR (litros)	QUANTIDADE DE CLORO A COLOCAR NO RECIPIENTE, SEGUNDO CONCENTRAÇÃO DO PRODUTO COMERCIAL.		
	ÁGUA SANITÁRIA A 2,5%	ÁGUA SANITÁRIA A 5%	CLORO A 10%
20	200 ml	100 ml	50 ml
50	500 ml	250 ml	125 ml
100	1 litro	500 ml	250 ml
200	2 litros	1 litro	500 ml
300	3 litros	1 ½ litros	750 ml
400	4 litros	2 litros	1 litro
500	5 litros	2 ½ litros	1,25 litros
1000	10 litros	5 litros	2 ½ litros
2000	20 litros	10 litros	5 litros

- a) Para os fins previstos na tabela anterior considere-se 250 ml o equivalente a 1 (um) copo;
- b) Quantidade de água sanitária em função da concentração de cloro ativo (entre 2,0% e 2,5%) a ser colocada em recipientes fixos e com água não destinada para consumo humano, e em piscinas desativadas.

**TABELA 02 DA LEI Nº 1.845/2011 – PMM**

QUANTIDADE DE ÁGUA	QUANTIDADE DE SAL DE COZINHA DE QUALQUER TIPO
Até ½ litro	1 colher de sopa
1 litro	2 colheres de sopa
5 litros	10 colheres de sopa (1 copo)
50 litros	1 kg
100 litros	2 kg
200 litros	4 kg
300 litros	6 kg
400 litros	8 kg
500 litros	10 kg